



Processo nº 12689/2022

Tipo: Solicitação Geral - 5011/2022

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 158/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO 8658/2022

Autoria:

TRANSMIMO LTDA

Data do Protocolo: 19/10/2022 09:24:07



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 360033003000320036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO GERAL

Informações do Solicitante:

Nome/Razão Social: **TRANSMIMO LTDA**

RG:

CPF/CNPJ: **45.523.719/0001-45**

Endereço:

Rua: **RUA TEREZA VON ZUBEN ANGARTEN**

Complemento:

Nº: **8**

Bairro: **BOA ESPERANÇA**

Cidade: **SÃO PAULO**

UF: **SP**

CEP: **11327-036**

Contato:

Telefone Comercial:

Telefone Residencial: **01938296911**

celular:

E-mail: **iolanda@transmimo.com.br**

Descrição da Solicitação

Documentação Anexada

Quissamã - RJ, **19** de **outubro** de **2022**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310039003200300036003A005000

Assinado eletronicamente por **MIRIAN GISELY DE SOUZA FIDELIS ANDRADE** em 19/10/2022 09:24

Checksum: **B8762693475A64CE1D822604F078E6AC881BDF16DC238902F5E8053149D4C4DA**



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310039003200300036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Zimbra**protocolo@quissama.rj.gov.br****Fwd: impugnação**

De : Iolanda Santana Sa
<iolanda@transmimo.com.br>

terça, 18 de out de 2022 - 17:50

 2 anexos

Assunto : Fwd: impugnação

Para : protocolo@quissama.rj.gov.br

As imagens externas não são apresentadas. [Apresentar imagens abaixo](#)

Prezados Senhores, a Transmimo vem através do documento anexo, tempestivamente apresentar: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL 158/2022.

Interessada em participar do referido certame, requer desde já o deferimento em coerência com as razões de fato e de direito.

Desde já agradecemos a essa comissão.

Atenciosamente,

Em ter., 18 de out. de 2022 às 17:38, Iolanda Santana Sa <iolanda@transmimo.com.br> escreveu:

|

--

**Laurent Koudou**

Analista de Licitação

Administrativo | Transmimo Ltda

01938296911 | Ramal 6728

laurent@transmimo.com.brwww.transmimo.com.br

Matriz - Valinhos

Esta mensagem (incluindo qualquer anexo) é confidencial e legalmente protegida, somente podendo ser usada pelo indivíduo ou entidade a quem foi endereçada. Caso você a tenha recebido por engano, deverá devolver ao



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 4

remetente e, posteriormente apagar, pois a disseminação, encaminhamento, uso, impressão ou cópia do conteúdo desta mensagem são expressamente proibidos.

This message (including any attachments) contains confidential information intended for a specific individual and purpose, and is protected by law. If you are not the intended recipient, you should return and then delete this message. Any disclosure, copying, printing, use or distribution of this message, or the taking of any part is illegal.

 **Instrumento_de_Ipugnacao_Exigencia_CFA_29_assinado.pdf**
245 kB

 **Procuração.pdf**
597 kB



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 5

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ- RJ

Edital de Pregão Eletrônico n. 158/2022

Processo Administrativo n. 8658/2022

Tipo: Menor preço

TRANSMIMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Valinhos , Estado de São Paulo, com endereço na Rua **R TEREZA VON ZUBEN ANGARTEN**, nº 8, Boa Esperança, CEP 113.270-364, devidamente inscrita no CNPJ sob o no **45.523.719/0001-45**, por sua representante legal abaixo assinada, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo **41**, parágrafo **1º**, da Lei **8.666/93** e **item “9” do Edital**, tempestivamente, apresentar.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do **(Item 16.2 – 16.3 – 16.4 – 16.5 relativo Qualificação Técnica subitem)**, aduzindo para tanto o que segue.,

DA SÍNTESE DOS FATOS

O **MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, estão promovendo licitação, na modalidade Pregão Presencial, pelo critério de menor preço e pelas condições estabelecidas no edital, objetivando a aquisição: **DA CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRANSPORTES**, nos termos do edital.

A Impugnante possui interesse em participar do certame, todavia, entende que a exigência em face dos itens: **16.2 – 16.3 – 16.4 – 16.5 relativo Qualificação Técnica** está incorreta, bem como viola o princípio **da ampla competitividade** e, conseqüentemente, o interesse da Administração, uma vez que restringe o número de participantes na licitação **conforme segue:**

13.6.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

16.2 - Prova de possuir no seu quadro permanente, na data da realização desta licitação, profissional de nível superior (Administrado) devidamente registrado no Conselho Regional de Administrador – CRA;

16.3 A comprovação que o (s) administrador responsável pelo (s) referido (s) Atestado (s) de Responsabilidade Técnica é (são) vinculado (s) à licitante deverá ser feita: mediante a apresentação de cópia autenticada da Carteira de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a empresa e o profissional Certidão de registro de responsável técnico legalmente habilitado pelo Conselho Regional de Química de onde for sediada a empresa

16.4 – Apresentar Certificado de Registro de fretamento contínuo do **DETRO**;

16.5 – A Contratada deverá apresentar no ato da habilitação, comprovação de propriedade dos veículos para atender cada rota (CÓPIA CRLV) em nome da empresa

DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Contudo, acreditamos que tais solicitações além de ser impeditivas não se sustentam e devem ser corrigidas/suprimidas, ante os seguintes argumentos;

- 1. ITEM 16.2 E 16.3** -no que concerne a exigência do **CRA** - é inválida ante o seguinte argumento;

No primeiro momento mediante uma análise simplória, verifica-se que, a exigência de um conselho de classe é pertinente dada a questão técnica do objeto licitado, como por exemplo, **CREA, CRA, CRQ**, etc., essa pertinência faz vínculo com a comercialização do objeto da Licitação o qual pertence a uma classe de atividades que exige um profissional qualificado tecnicamente e em geral essa qualificação tem um vínculo maior com o **CNAE** do ramo de atividade o que requer o profissional devidamente credenciado no respectivo conselho.

Ocorre que, o **CRA** não deve ser uma exigência qualificatória, pois é desprovido de regulação técnica, não tem o crivo de atender todos os requisitos citados acima mencionados, como as atividades dos conselhos de classe, mas sim, tem sua importância na qualificação de gerir os negócios e não pode ser considerado **uma comprovação técnica pois não tem regulação pertinente com o objeto da licitação.**

Se a intenção dessa Administração é a comprovação que o profissional qualificado na condução da empresa a fim de comprovar a boa saúde financeira **econômica de uma empresa** os documentos comprobatórios são outros: **balanço**, falência, CNDT etc.

Portanto não há justificativa plausível para manter a exigência do CRA e deve ser suprimido do edital sob pena de colocar em risco princípio Constitucional da amplitude e incidência no artigo 3º da 8.666/93 discriminação e restrição dos interessados em participar desse certame.

2. Outro fato limitante são as exigências solicitadas nos itens: **16.6 DETRO E 16.7 apresentação** no ato da habilitação/comprovação de propriedade dos veículos e apresentação da cópia CRLV em nome da empresa.

Ora Senhores! É cristalino que tais exigências estão em tópicos divergente, trata-se de exigências **da execução do contrato**, e não habilitação e deve necessariamente ser alterada para o tópico correto.

Com efeito, o êxito do processo licitatório e a garantia dos princípios que o regem dependem, e muito, da qualidade do Edital, ou seja, do objeto que é descrito, e das exigências que são solicitadas dos contratantes, etc.

Assim sendo, no instrumento convocatório só podem ser formuladas exigências contidas no artigo 27 e seguintes, da Lei de Licitações, sob pena de violação dos referidos artigos, a saber:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - Habilitação jurídica;
- II - Qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – Regularidade fiscal e trabalhista;

V – Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7 da Constituição Federal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - Cédula de identidade;
- II - Registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por

ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

I - Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas

II - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto

contratual

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão

negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n o 5.452, de 1 o de maio de 1943.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem

como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu

Os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento

de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei

especial,

quando for o caso.

Vislumbra-se que todos os documentos necessários para início e prosseguimento do processo licitatório estão descritos nos termos dos artigos 27 e seguintes da Lei n. 8.666/93.

No mesmo sentido se faz importante trazer a baila a lição do professor **Celso Antônio Bandeira da Mello** sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional.

Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...).”

(*in* MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001, págs. 477/478).

DO DIREITO

Na verdade, o que se busca nesse recurso é a **ampla concorrência** e a oportunidade de concorrer no certame, direito esse assegurado pela Lei de Licitações, **afinal uma disputa com mais concorrentes resultará em benefícios para à administração pública, senão vejamos:**

Artigo 3º e 41º da Lei 8666/93,

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia”. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional.

Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...).”

A licitação é o processo da Administração para os interessados que tem condições de fornecer o objeto licitado, suas regras são definidas por uma Lei Federal, norteada de princípios para assegurar que todos serão tratados com igualdade de direitos, impedir um licitante que tem condições de fornecer o objeto dessa licitação, é violar os princípios que norteiam a licitação, quais sejam:

Igualdade, Competitividade, Julgamento Objetivo, dentre outros, tais princípios quando deixados de ser observados, afronta o direito dos interessados pois abre precedentes para: apadrinhamentos, favoritismos e perseguições dos licitantes, aliás sobre esse assunto, vejamos o que nos diz a lei:

Segundo o disposto no art. 90 da Lei nº. 8.666/93:

Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Desta feita, imperioso se faz a retificação, visando à participação de maior número de licitantes, o que encerraria em forte concorrência hábil a minorar o valor contratual, privilegiando-se, assim, o interesse da Administração.

DO PEDIDO

Com base nos argumentos supra relatados, a ora impugnante requer;

- A) que seja acolhida a presente impugnação e que seja excluído a solicitação do Registro **no CRA da qualificação técnica item 16.2 e 16.3 pelas razões de fato e direito exaustivamente fundamentadas;**
- B) E que, seja alterado para o item da execução do contrato as exigências constantes nos itens 16.4 e 16.5 alteração pela declaração que reúne condições de fornecer o objeto do certame nos termos do edital e seus anexos.

As solicitações têm seu objetivo que é atender aos princípios da reserva legal e da competitividade, além de solicitar que as exigências editalícia estejam em conformidade com as Legislações vigente.

Termo em que, se pede ferimento.

TRANSMIMO LTDA

Nome – Procuradora

CPF:

RG nº:

E-mail: licitacoes@transmimo.com.br Tel: (19)



PROCURAÇÃO

MIGUEL MOREIRA JUNIOR, infra assinado, portador da cédula de identidade RG nº **16.568.585-2**, e inscrito no Ministério da Fazenda sob o CPF nº **126.908.718-58** sócio proprietário da pessoa jurídica de direito **Transmimo Ltda.**, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº **45.523.719/0001-45**, estabelecida na Rua Tereza Von Zuben Angarten, nº 08, Bairro Bela Vista, Valinhos – SP, vem pela presente, nomear e constituir como seus PROCURADORES o Sr. **Marcos Pereira da Mota da Costa**, portador da cédula de identidade RG nº 23.118.829-8 SSP/SP e inscrito no Ministério da Fazenda sob o CPF nº 205.376.018-48 e o Sr. **Laurent Pierre Malachias Koudou**, portador da cédula de identidade RG nº 48.625.205-X SSP/SP e inscrito no Ministério da Fazenda sob o CPF nº 343.485.058-96, para representar junto as Prefeituras, Autarquias e demais Órgãos Públicos, Privados, a quem confere poderes para realizar Visitas Técnicas, solicitar esclarecimentos, formular e assinar propostas, formular lances verbais ou escrito e ofertas em etapa de lances, negociar redução de preços, firmar declarações e recibos, interpor e desistir de apresentação de impugnações, recursos e ações inclusive administrativos e assinar atas, acompanhar processos, e tudo mais que se faça necessário para o fiel cumprimento do presente.

Validade: 31 de dezembro de 2.022.

Valinhos, 22 de junho de 2.022.



MIGUEL MOREIRA JUNIOR
RG 16.568.585-SSP/SP

RECONHECIMENTO
NO VERSO

4R 4º Cartório
RUZA

4º TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS
Tabellão: Wilson José Ruza
Av. Dr. João Marcondes Machado, 331 - Nova Campinas - Campinas - SP
CEP 13012-100 - Tel.: (19) 4231-2022

RECONHECIDO POR AUTENTICIDADE A FIRMA DE MIGUEL MOREIRA JUNIOR, APOSTA EM MINHA PRESENÇA. *****
DOU FÉ.
POR ATO R\$ 12,40. EM TEST

ANTONY NELSON MARCHESANI
23/06/2022 15:08

4º TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS
ANTONY NELSON MARCHESANI
Escrevente

SINAL PÚBLICO - www.censec.org.br

RA0186A0246122
REC. NOT. CAMPINAS
113522
C. de Reg. Nacional
C. de Reg. III
C. de Reg. SP





Processo: 12689/2022 | Autor: TRANSMIMO LTDA

FOLHA DE DESPACHO

À LICITAÇÃO
PARA OS FINS

Em 19 de outubro de 2022

MIRIAN GISELY DE SOUZA FIDELIS ANDRADE
SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500340036003700300037003A005400

Assinado eletronicamente por **MIRIAN GISELY DE SOUZA FIDELIS ANDRADE** em 19/10/2022 09:24

Checksum: **3C46BADCE37DCA10F1AFF83EE7D5DDAABEBF5A24121DEE22B0120B469113F3C1**





Processo: 12689/2022 | Autor: TRANSMIMO LTDA

FOLHA DE DESPACHO

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Em 1 de novembro de 2022

DONATO TAVARES DE SOUZA

SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500340036003700300038003A005400

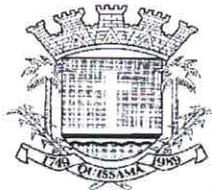
Assinado eletronicamente por **DONATO TAVARES DE SOUZA** em 01/11/2022 14:46

Checksum: **03688378B2031CBE62D7AF09278E31EFFB9360B62E451AD3B5B113F4EFCA8ADE**



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 31003500340036003700300038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA EMPRESA TRANSMIMO LTDA.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL nº 158/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 8658/2022

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **TRANSMIMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob 45.523.719/0001-45, ora impugnante, referente ao Pregão Presencial nº 158/2022, que tem como o Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços de transporte (fretamento), que tenha disponibilidade de veículos (ônibus, micro-ônibus e van), para execução de viagens diárias para transporte de estudantes cadastrados no sistema de transporte universitário, que cursam os ensinos técnico e/ou superior nas instituições públicas e privadas instaladas nos municípios de Campos dos Goytacazes e Macaé

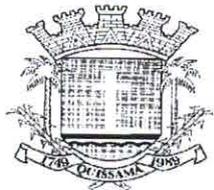
I - DA ADMISSIBILIDADE:

A Impugnante protocolou sua petição no dia 19/10/2022 às 09h24min, e, considerando que a abertura da sessão pública da Tomada de Preços está agendada para o dia 21/10/2022, a presente Impugnação é TEMPESTIVA.

II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa TRANSMIMO LTDA, contra os itens 16.2-16.3-16.4,16.5, do edital do Pregão Presencial 158/2022, sob o argumento de que o referido item editalício da Qualificação Técnica está incorreta, bem como viola o princípio da ampla competitividade e, conseqüentemente, o interesse da Administração, uma vez que restringe o número de participantes na licitação.





III - FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante se insurge contra os itens – 16.2 e 16.3, do Edital, abaixo transcrito.

16.2. Prova de possuir no seu quadro permanente, na data da realização desta licitação, profissional de nível superior (Administrador) devidamente registrado no Conselho Regional de Administração (CRA).

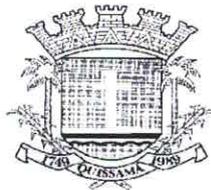
16.3 - A comprovação que o(s) administrador responsável pelo(s) referido(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica é(são) vinculado(s) à licitante deverá ser feita: mediante a apresentação de cópia autenticada da Carteira de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a empresa e o profissional.

A impugnante alega, que as referidas cláusulas do Edital de Licitação acima, não deve conter tais exigências, pois é desprovido de regulamentação técnica pertinente com o objeto da Licitação. E pede que tais exigências sejam suprimidas do edital.

As alegações dos itens 16.2 e 16.3, merecem ser revista, por entender que o objeto do serviço licitado não se enquadra como atividade fim.

A inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é obrigatória quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando serviços profissionais a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/1980), no que não se insere, obviamente, a simples “administração de pessoal”, que é atividade imanente ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados negro provimento ao recurso.(AC 200151015183272, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 19/08/2005)





Os itens 16.4 e 16.5 do Edital do Pregão Presencial nº 158/2022 exige:

16.4 - Apresentar Certificado de registro de fretamento contínuo do DETRO.

16-5 - A contratada deverá apresentar no ato da habilitação, comprovação de propriedade dos veículos para atender cada rota (Cópia CRLV) em nome da empresa.

A empresa pede para que sejam alterados os itens acima, que a exigência de comprovação de propriedade, seja substituído por uma mera declaração. Lembrando que o Edital veda a subcontratação.

Pois partindo do princípio da igualdade entre os licitantes, a não inclusão de tais solicitações no ato da apresentação dos documentos de Habilitação, a Administração estará beneficiando empresas não autorizadas a exercerem os serviços licitados, desigualem os iguais ou igualem os desiguais, favorecendo a uns e desfavorecendo a outros.

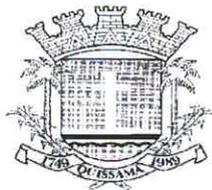
Em atenção ao objeto do certame - contratação de empresa para prestação de serviços de locação de ônibus para transporte de alunos universitários - a atuação da empresa contratada deverá ser regida, dentre outros instrumentos normativos, pelo Decreto nº 3.893/1991 que regulamenta o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no estado do Rio de Janeiro.

Tal incidência decorre dos serviços que serão prestados a Municipalidade, notadamente o transporte intermunicipal de passageiros, conforme se verifica do Termo de Referência, Anexo I.

Nesse sentido cabe destacar o Art. 95 do supracitado instrumento normativo que classifica o serviço de transporte intermunicipal sob regime de fretamento:

"Art. 95 - O serviço de transporte intermunicipal sob regime de fretamento classifica-se em:





- I - Serviço de fretamento contínuo;
- II - Serviço de fretamento eventual;
- III - Serviço de fretamento turístico;
- IV – Serviço de fretamento por meio de locação/aluguel de veículos com motoristas.

Seguindo, a própria lei explica cada uma das espécies elencadas. Vejamos a definição dada para o chamado serviço de fretamento contínuo:

§ 1º - Considera-se transporte de passageiros sob o regime de fretamento contínuo, o prestado à pessoa jurídica para o transporte de seus associados, condôminos, empregados, desde que ambas as partes estejam legalmente constituídas, com contrato escrito entre a transportadora e seu contratante, com prazo determinado, previamente analisado e autorizado pelo DETRO/RJ, não submetido à fixação pela autoridade competente de horários, itinerários e preços, não sendo admitida intermediação de terceiros.

Da análise dos dispositivos destacados considerado o contrato que será firmado entre a Administração e a Transportadora vencedora do certame, entende-se que o objeto desta licitação se refere à prestação de serviço de transporte de passageiros sob o regime de fretamento contínuo.

Nesse sentido, é imperioso que a empresa contratada possua o respectivo registro no DETRO/RJ específico para fretamento contínuo, considerando sobretudo que





autarquia estadual competente diferencia em cada registro a capacitação das empresas prestadoras do serviço de transporte.

Significa dizer que o DETRO/RJ emite diferentes certificados conforme o serviço prestado pela empresa interessada, havendo certificados específicos para cada uma das modalidades elencada no Art. 95 e incisos do Decreto nº 3.893/1991.

Vejamos o Art. 97 do decreto em comento, o qual prevê a exigência de registro específico para regular atuação das empresas de transporte:

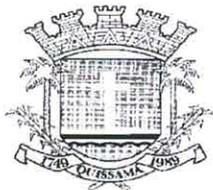
Art 97 - A operação dos serviços de fretamento será executada por empresa ou cooperativa em cujos atos constitutivos conste como objetivo principal o transporte rodoviário de passageiros, com registro específico para tal fim no DETRO/RJ e constituído na forma da legislação aplicável à espécie.

Desta forma, para que a atuação da empresa contratada através do presente certamente seja plenamente regular dever-se-ia exigir das empresas concorrentes a comprovação de registro perante o DETRO/RJ nos termos da legislação aplicável à atividade licitada.

E, se reportando as razões do tópico anterior, certo é que essa comprovação deve se dar ainda na fase de habilitação tendo em vista que uma vez finalizado o processo licitatório a empresa vencedora não teria tempo hábil para requerer tal registro.

Ademais, a ausência do registro induz a falta de experiência prévia na atividade pois, não se cogita a possibilidade de empresa atuar no ramo sem o registro perante a autarquia estadual competente.





República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

IV- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa TRANSMIMO LTDA, contra o item 16.2, 16.3, 16.4 e 16.5 do Edital do Pregão Presencial nº 158/2022, e no mérito, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido.

Assim, submetemos o presente pronunciamento à apreciação da Procuradoria Jurídica, para análise e emissão de Parecer referente ao posicionamento.

Quissamã, 01 de novembro de 2022


Donato Tavares de Souza
Pregoeiro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360037003200370037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DONATO TAVARES DE SOUZA** em 01/11/2022 14:46

Checksum: **0C457C01DEDEE2D62DD877E3D5AED7C866D24079E7C14EF6E33CCE9E14E2DBF9**





Processo: 12689/2022 | Autor: TRANSMIMO LTDA

FOLHA DE DESPACHO

À LICITAÇÃO

Processo n.º 12.689/2022.

Da: Procuradoria-Geral do Município.

Para: CPL.

Assunto: Resposta a Impugnação (Referência: Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 158/2022 – Processo administrativo n.º 8658/2022).

Esta Procuradoria-Geral foi instada a se manifestar quanto a impugnação interposta pela empresa **TRANSMIMO LTDA**, no certame licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 158/2022, que tem como objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de transporte (fretamento), que tenha disponibilidade de veículos (ônibus, micro-ônibus e van), para execução de viagens diárias para transporte de estudantes cadastrados no sistema de transporte universitário, que cursam os ensinos técnico e/ou superior nas instituições públicas e privadas instaladas nos Municípios de Campos dos Goytacazes e Macaé/RJ.

A empresa Impugnante demonstra seu inconformismo em fls. 06/14, no que se refere a qualificação técnica do objeto, mais especificamente os itens 16.2, 16.3, 16.4 e 16.5 do Edital, por entender que as exigências referidas violam a ampla competitividade do certame.

Pugna ao final para que seja julgada procedente a presente impugnação, para que sejam feitas alterações técnicas no instrumento editalício, quais sejam: 1) seja excluído a solicitação do Registro no CRA da qualificação técnica nos itens 16.2 e 16.3; 2) seja alterado para o item da execução do contrato as exigências constantes nos itens 16.4; 3) quanto ao item 16.5, que haja alteração pela declaração que reúne condições de fornecer o objeto do certame nos termos do edital e seus anexos.

Neste sentido, o Pregoeiro apresentou sua manifestação devidamente fundamentada conforme fls. 19/24.

No que se refere ao pedido de retirada da exigência do Registro no CRA (itens 16.2 e 16.3), o Pregoeiro entendeu que a alegação da Impugnante merece prosperar, uma vez que o objeto do serviço licitado não se enquadra como atividade fim.





Sobre este assunto, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo possui entendimento específico sobre o tema, reconhecendo que “no que toca à exigência de registro no Conselho de Administração, a Lei 6838/80 estabelece que o registro de empresas nos conselhos profissionais deve se dar com fundamento na atividade básica pela qual o serviço é prestado e no caso das empresas de transporte escolar, objeto de análise desses autos, a atividade principal desenvolvida consiste no transporte de pessoas, não se enquadrando nas atividades profissionais descritas aos técnicos de Administração, dispostas no rol do art 2º da Lei nº 4.769/65. Entende a Egrégia Corte de Contas Capixaba que “...a atividade principal das empresas de transporte escolar consiste em transporte de pessoas, não se enquadrando, portanto nas atividades listadas no art. 2º, da Lei nº 4.769/65”. Tais posicionamentos encontram-se no Acórdão 00338/2019-8 – SEGUNDA CÂMARA do tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Processo nº 03489/2016-1).

Quanto aos questionamentos referentes aos itens 16.4 e 16.5, o Pregoeiro se manifestou contrário às alterações no Edital.

Assim sendo, diante de todo o exposto, manifesto concordância com o parecer dado pelo Pregoeiro, e opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da presente impugnação, procedendo as devidas retificações.

Estas são as considerações, que submeto à apreciação superior para ciência e decisão.

Quissamã/RJ, 03 de novembro de 2022.

CAROLINE GONÇALVES BARCELOS NOGUEIRA
SUBPROCURADORA GERAL
Mat.: 7552 – OAB/RJ 206.887

Em 3 de novembro de 2022

CAROLINE GONÇALVES BARCELOS NOGUEIRA
SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500350033003500380037003A005400

Assinado eletronicamente por **CAROLINE GONÇALVES BARCELOS NOGUEIRA** em 03/11/2022 11:24

Checksum: **1366E9B5388FA2989460BCC58A603BF561FCDD96AC9DDD451AEAEB45AB694FD4**





Processo: 12689/2022 | Autor: TRANSMIMO LTDA

FOLHA DE DESPACHO

À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Para análise e decisão final da Secretária Municipal de Educação, quanto ao pedido de impugnação ao referido Pregão 158/2022

Em 3 de novembro de 2022

DONATO TAVARES DE SOUZA

SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500350034003100390036003A005400

Assinado eletronicamente por **DONATO TAVARES DE SOUZA** em 03/11/2022 13:50

Checksum: **312DC6F9483D652623575C3C6B6DAD178FB15259B1EB587E5F528DFFBF0AD1E5**





Processo: 12689/2022 | Autor: TRANSMIMO LTDA

FOLHA DE DESPACHO

À LICITAÇÃO

Diante do exposto pela Procuradoria Geral do município, manifesto concordância com o parecer dado pelo Pregoeiro, e opino pelo deferimento parcial da presente impugnação, procedendo as devidas retificações bem como a remarcação do certame.

Em 3 de novembro de 2022

HELENA LIMA DA COSTA

SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500350034003300310035003A005400

Assinado eletronicamente por **HELENA LIMA DA COSTA** em 03/11/2022 16:11

Checksum: **DB71BF857B97CA5414FA1F2B9BED78D3A5D521408DC35BFA519EE0A8A9E4932D**

